



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	
	Kubrica

Processo : 10820.000532/91-67

Sessão : 12 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.506

Recurso : 88.959

Recorrente : AGRO PECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA.

Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - A referência a débito de exercício anterior não é impeditivo da redução do imposto, a título de estímulo fiscal, quando o contribuinte não foi lançado ou notificado sobre aquele lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGRO PECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Élzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

eaal/CF/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000532/91-67

Acórdão : 202-08.506

Recurso : 88.959

Recorrente : AGRO PECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-01.431, decidida na Sessão de 22.09.92 deste Colegiado, foi anexado aos autos o Documento de fls. 37, que informa da falta de condições do INCRA de informar a data da emissão especial relativa ao exercício de 1989 referente ao imóvel em foco.

Assim sendo, conforme expus nos fundamentos do voto que originou a aludida diligência, não comprovado o lançamento do ITR/89 em data anterior à do lançamento do ITR/90, fica sem sustentação a alegação da autoridade recorrida de existência de débito de exercício anterior a justificar o indeferimento, para o imóvel em apreço, do estímulo da redução do imposto para o exercício de 1990, previsto no art. 50, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 4.504/64, na redação da Lei nº 6.746/79, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO